



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

Tribunal do Júri

Processo: 1000661-41.2017.8.22.0013

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciados: ISMAEL JOSÉ DA SILVA e DIEGO DE SÁ PARENTE

SENTENÇA

Ismael José da Silva e Diego de Sá Parente, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, e artigo 211, ambos do código Penal, sob a acusação de terem, no dia 20/04/2017, em Cerejeiras-RO, matado a adolescente **Jéssica Moreira Hernandes**, mediante 13 (treze) golpes de faca, bem como ocultado o cadáver da vítima.

Quanto à acusação da prática de homicídio qualificado pelo réu Ismael José da Silva (1ª Série – Réu Ismael José da Silva), em resposta afirmativa ao primeiro quesito, os senhores jurados acataram a materialidade do fato; em resposta afirmativa ao segundo quesito, acolheram o nexu causal, vinculando, assim, as lesões sofridas ao resultado morte. Porém, no terceiro quesito formulado, negaram os senhores jurados a autoria imputada, o que proporcionou o imediato encerramento da votação quanto ao citado réu.

Quanto à acusação da prática de ocultação de cadáver pelo réu Ismael José da Silva (2ª Série – Réu Ismael José da Silva), em resposta afirmativa ao primeiro quesito, os senhores jurados reconheceram a materialidade do fato. Em resposta afirmativa ao segundo quesito, os jurados reconheceram a autoria imputada. No terceiro quesito, os jurados decidiram por não absolver o réu, afastando a tese de negativa de autoria e condenando-o nas sanções do respectivo tipo penal.

Desta forma, o soberano Tribunal do Júri, através do seu Conselho de Sentença, decidiu que o acusado Ismael José da Silva deve ser absolvido da imputação correspondente ao delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara da Comarca de Cerejeiras
Tribunal do Júri

2º, incisos I, III, IV e VI, e condenado pelo crime de ocultação de cadáver, tipificado no artigo 211, do código Penal Brasileiro.

Quanto à acusação da prática de homicídio qualificado pelo réu Diego de Sá Parente (3ª série de quesitos – réu Diego de Sá Parente), em resposta afirmativa ao primeiro quesito, os senhores jurados acataram a materialidade do fato, que, até então, dizia respeito apenas à tipificação da lesões corporais sofridas pela vítima; em resposta afirmativa ao segundo quesito, acolheram o nexos causal, vinculando, assim, as lesões sofridas ao resultado morte da vítima. Em seguida, em resposta afirmativa ao terceiro quesito formulado, reconheceu, o Conselho de Sentença, a autoria do fato imputada ao acusado, assim afastando a tese defensiva, pertinente à negativa de autoria.

No quarto quesito, os jurados decidiram que o réu não deveria ser absolvido, culminando por afastar eventuais teses compatíveis com o referido quesito, prosseguindo-se, pois, o julgamento quanto ao delito doloso contra a vida, e sua squalificadoras tais como imputadas na denúncia.

A seguir, os senhores jurados reponderam afirmativamente a todos os quesitos referentes às qualificadoras, reconhecendo, pois, que o crime foi praticado em sua modalidade qualificada por motivo torpe (quinto quesito), meio cruel (sexto quesito), ter o réu agido mediante uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (sétimo quesito) e por razões da condição de sexo feminino (oitavo e último quesito).

Finalmente, quanto à acusação da prática do delito de ocultação de cadáver pelo réu Diego de Sá Parente (4ª série – réu Diego de Sá Parente), em resposta afirmativa ao primeiro quesito, os senhores jurados reconheceram a materialidade do fato. No segundo quesito formulado, os senhores jurados reconheceram a autoria do fato imputado ao acusado e, no terceiro e último quesito, decidiram que o réu não deveria ser absolvido.

Desta forma, o soberano Tribunal do Júri, através do seu Egrégio Conselho de Sentença, decidiu que o acusado Diego de Sá Parente deve ser condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, e 211, respectivamente, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara da Comarca de Cerejeiras
Tribunal do Júri

código Penal Brasileiro, tal como acima descrito.

Não houve teses abordadas em plenário pelas partes, nem a correspondente quesitação, acerca de circunstâncias e causas especiais de diminuição de pena.

Em face de tudo o quanto exposto, à luz do princípio da Soberania do Tribunal do Júri, e fiel à decisão do seu Conselho de Sentença, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, com fulcro no art. 492 do Código do Processo Penal brasileiro:

1) ABSOLVO o réu **ISMAEL JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 23/05/1982, filho de José Antonio da Silva e Maria Luiza Parente da Silva, da imputação de homicídio qualificado consumado contra a vítima Jéssica Moreira Hernandez, contida na denúncia, e **CONDENO-O** nas sanções do crime de ocultação de cadáver, pertinentes às penas do artigo 211 do Código Penal Brasileiro;

2) CONDENO o acusado **DIEGO DE SÁ PARENTE**, brasileiro, nascido aos 19/02/1991, filho de Francisco Sebastião Parente e Maria Gomes de Sá Parente, nas sanções previstas no tipo penal contido no art. **121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, e artigo 211, ambos do código Penal Brasileiro.**

Passo à dosimetria das respectivas pena, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, nos termos do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

I . Da pena do réu Ismael José da Silva – Ocultação de Cadáver

Na primeira fase da dosimetria observa-se que a **culpabilidade**, embora grave, não ultrapassa o que já é constitutivo do tipo penal abstrato. O acusado é **primário**, ausentes antecedentes maculados quanto a si, e não há elementos suficientes à aferição de sua **conduta social e personalidade**, que as tornem particularmente desabonadoras. O **motivo**, as **circunstâncias** e as **consequências**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

Tribunal do Júri

do crime são aquelas já aquilatadas mediante ponderação do Conselho de Sentença para afirmar a culpabilidade do réu, inerentes ao tipo penal, e o que mais se colheu no particular não é idôneo a proporcionar maior valoração negativa. Não se há de falar em comportamento da vítima que tenha contribuído para o crime. Com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em, **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no valor equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto no artigo 60, do Código Penal.

Na **segunda fase** da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena.

Na **terceira fase** não se faz presente qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **torno definitiva a pena para o citado delito, no patamar acima fixado.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, conforme estatui o Art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a natureza e quantidade de pena, e o regime aplicado.

Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência ao cadáver e sentimento de pessoa, nos termos do artigo 44, I, do CP, e porque atualmente o regime aberto tem sido mais benéfico aos apenados desta comarca de Cerejeiras. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja vista não estarem presentes os requisitos do art. 77, II, CP.

II . Da pena do réu Diego de Sá Parente

A) Crime de Homicídio qualificado

Resta pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, existindo mais de uma qualificadora para o crime de homicídio, uma delas pode ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

Tribunal do Júri

utilizada para qualificar o delito, e as demais podem ser adotada para faloração na segunda fase da dosimetria, enquanto agravantes de pena, desde que previstas no artigo 61 do CP, hipótese em que se enquadra o caso destes autos. Assim sendo, considerando que foram reconhecidas 04 (quatro) qualificadoras elencadas no art. 121, par. 2º do Código Penal brasileiro, será, a prevista no seu inciso VI, utilizada para qualificar o delito, valorando-se as demais, reconhecidas no art. 121, §2º, I, III, e IV do CP, na segunda fase da dosimetria da pena.

Posta a ressalva, vislumbra-se que, na primeira fase da dosimetria, pelo que consta dos autos, e pelo que restou apurado durante a instrução processual, o réu não apresentou culpabilidade que possa ser considerada superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal qualificado – grau de dolo -, não havendo nos autos provas acerca de ter extrapolado os contornos do elemento subjetivo que já é constitutivo do próprio e já grave tipo penal qualificado em que encontra-se incurso. De acordo com as certidões constantes nos autos, o acusado é **primário**. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da **conduta social e personalidade** do agente, que as tornem particularmente desfavoráveis além do que se valorou para afirmar o delito base. O **motivo** do crime foi torpe, tendo sido cometido em razão de sentimento amoroso não correspondido, conforme reconhecido pelos senhores jurados; todavia, tal circunstância não será considerada para majorar a pena base porque será valorada na segunda fase da dosimetria .

As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos e constituem-se em fatos reconhecidos pelos senhores jurados e que serão valoradas na 2ª fase da dosimetria da pena, razão pela qual deixo de varolá-las negativamente nesta fase. Suas **consequências**, embora das mais graves – pois ceifou-se a vida da vítima – encontram-se, pelo que se colheu, já abrangidas pela constituição do próprio tipo penal qualificado, já que a ele inerentes. A vítima não contribuiu para a prática delitiva. Com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo qualificado, qual seja, em, **12 (doze) anos de reclusão**.

Na segunda fase do método trifásico, verifico que não concorrem circunstâncias atenuantes de pena, que ora possam ser valoradas. Por outro lado, os jurados reconheceram que o crime contra a vida foi cometido mediante recurso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

Tribunal do Júri

que impossibilitou a defesa da vítima, por meio cruel e por motivo torpe, circunstâncias que, não obstante impliquem igualmente em qualificadoras do delito de homicídio, não foram valoradas na primeira fase, e igualmente constituem-se em agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “a”, “c”, e “d” do Código Penal em vigor. Sendo assim, e porque não foram utilizadas para qualificar o delito em sua tipicidade e pena base inicial, agora valorando-as à guisa de agravantes genéricas elevo a pena em 1/6 para cada uma das 3 (três) circunstâncias, o que totaliza acréscimo em metade da reprimenda anterior, passando a dosá-la, agora, em **18 (dezoito) anos de reclusão.**

Na última fase da dosimetria, vejo não concorrerem quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual ora reputo definitiva a pena anteriormente aplicada, à vista da ausência de demais causas modificadoras da dosimetria.

B) Quanto ao crime de Ocultação de Cadáver

Na primeira fase da dosimetria observa-se que a **culpabilidade**, embora grave, não ultrapassa o que já é constitutivo do tipo penal abstrato. Como já declinado ao norte, o acusado é **primário** e não há elementos suficientes à aferição de sua **conduta social e personalidade**, que as torne particularmente desabonadoras. O **motivo**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em sua forma abstrada, nada havendo de ser novamente valorado no particular. Não se há de falar em comportamento da vítima que tenha contribuído para o crime. Com base nestas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em, **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, eis que não há elementos nos autos quanto à condição econômica do acusado, observado o disposto no artigo 60, do Código Penal.

Na **segunda fase** da dosimetria, destaca-se que concorre a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Contudo, deixo de valorá-la, diante de que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, mantendo-a no patamar acima mencionado – STJ Sum. 231.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

Tribunal do Júri

Na **terceira fase** não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual **torno definitiva a pena para o citado delito, no patamar acima fixado.**

III. Concurso Material

Por ser certo ter, o agente, praticado duas ou mais condutas criminosas, com dois ou mais resultados autônomos, resta configurado o concurso material de crimes previsto no art. 69 do CP e, em casos tais, impõe-se a somatória das penas de cada um dos delitos perpetrados. Assim sendo, com fundamento no art. 69 do Código Penal brasileiro, procede-se à soma das penas cominadas para cada delito, fixando, agora, em **19 (dezenove) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, ora tornada pena única e DEFINITIVA para o réu Diego de Sá Parente.

Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu, na forma do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, e art. 2º da lei federal n. 8.072/90.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista, inclusive, a natureza do fato delituoso, a quantidade de pena aplicada, o hispórido dos autos e a evidente comoção social causada pela comunidade local, inclusive com incidentes e movimentos de tumulto social generalizado decorrentes da conduta criminosa perpetrada e ora afirmada, devendo o réu, pois, aguardar preso o trânsito em julgado desta decisão, inclusive em face da presença, ainda, dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, como já afirmou, nos autos, o juízo, tanto mais agora que restou o réu condenado pelo crime que lhe outrora lhe ocasionou a prisão cautelar.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e, havendo recurso, expeça-se imediata carta de guia de execução provisória, e o que mais se fizer necessário, no particular.

Custas pelos réus.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara da Comarca de Cerejeiras
Tribunal do Júri

art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.

Proceda-se à destruição dos seguintes objetos apreendidos: um quadro de bicicleta de cor vermelha, uma garupa e um guidão contendo duas luvas de cor preta e dois manetes de freio (fls. 96 e 759) e uma faca de cozinha (fl. 411 e 458). Restitua-se à mãe da vítima, comprovado o parentesco citado, uma bolsa tiracolo cor marrom, antes pertencente à vítima. Restitua-se à Sra. Idiana dos Santos Matias um aparelho celular Smartphone Marca Lenovo cor cinza, apreendido à fl. 84 e encaminhado a este juízo à fl. 480. Quanto ao aparelho celular, marca Motorola, modelo XT 1543, cor preta, número de série SJUG7411CC (fls. 84 e 802), pertencente ao acusado Diego de Sá Parente, determino a restituição à esposa do réu, Sra. Idiana dos Santos Matias.

Registre-se no sistema informatizado do CNJ e TJRO, se o caso.

Não havendo outras pendências, archive-se.

Dou a presente por publicada em plenário, e as partes por intimadas.

Registre-se.

Plenário do Tribunal do Júri da comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, 23 de agosto de 2018, às 23:10 hs.


Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz Presidente